

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

Brasília, 13 de maio de 2021

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro  
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA  
CONSELHO NACIONAL  
SESI/DN

Ref. Pregão Eletrônico nº 02/2021  
Proc. Ref. CN0117/2020

A NGSX SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA DA INFORMACÃO LTDA., já conhecida no presente processo, vem, à sua Ilustre presença, em resposta ao recurso ofertado por SERIVX INFORMÁTICA LTDA, apresentar suas CONTRARRAZÕES, o que passa a fazer nos seguintes termos;

1. Trata-se de processo licitatório cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de Solução Integrada de Serviços Gerenciados de Segurança que contemplem serviços de segurança de perímetro com fornecimento de equipamentos, administração e monitoração de segurança, resposta a incidentes de segurança e transferência de conhecimento para a equipe técnica do Conselho Nacional do Sesi em que a Requerente sagrou-se vencedora eis que forneceu a proposta mais vantajosa para a Administração do Sesi.
2. A Recorrente alega, em síntese, que o equipamento ofertado pela licitante vencedora supostamente não atenderia à legalidade exigida para comercialização no Brasil (ausência de homologação na ANATEL), além do suposto descumprimento à determinadas exigências editalícias a seguir enfrentadas.

#### A HOMOLOGAÇÃO NA ANATEL

3. A afirmação contida no recurso no sentido de que a ferramenta ofertada pela licitante vencedora não seria homologada pela ANATEL é risível.
4. O equipamento tem certificado da ANATEL sob registro 15391-20-05908 conforme se verifica. Pede-se licença para colacionar a prova do alegado:
5. Os equipamentos ofertados fazem parte da linha 3000 da Check Point. Essa linha foi homologada junto à ANATEL em 24/11/2020 e pode ser conferida no certificado de homologação acima (nº 15391-20-05908) e validada no SCH – Sistema de Gestão de Certificação e Homologação, disponível publicamente no portal da referida Agência.
6. O nome comercializado desse modelo é 3600, que faz parte da linha 3000. Ela foi avaliada sob o nome de QB-1, que é o nome interno que o fabricante Check Point utiliza.
7. A documentação completa da homologação (disponível no próprio portal SCH da ANATEL) contém os documentos necessários para evidenciar que o modelo QB-1 é o modelo 3600. São documentos que mostram fotos e detalhes das especificações técnicas que deixam absolutamente cristalino que o appliance 3600 é o QB-1. Especialmente o manual do produto homologado, que é da linha 3000 e mostra claramente que o appliance QB-1 é, de fato, o 3600. As imagens abaixo são do manual do produto homologado (capa do manual e, na sequência, página 12):

8. Portanto, não há margem para interpretação no sentido feito pela Recorrente.

#### O SUSPOSTO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

9. Em mais uma atitude desesperada, alega a Recorrente que a empresa declarada vencedora teria violado o item 15.9.2.1 do Instrumento Convocatório que assim determina:  
15.9.2. A Licitante deverá comprovar ainda:  
15.9.2.1. Que possui, na data prevista para a entrega da proposta, ou possuirá, na data de início da prestação dos serviços, recursos operacionais e profissional(is) que detenham as certificações do fabricante da solução ofertada com comprovada regularidade para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do Termo de Referência. A comprovação deverá ser por meio de Declaração firmada pelo representante legal da licitante.
10. A Requerente cumpriu a exigência editalícia ao anexar à sua proposta a declaração nos termos exigidos no referido item. A própria Recorrente reconhece ao afirmar:  
Mesmo o instrumento convocatório dispendo de que a licitante declare que possui no momento da apresentação da proposta OU de que possuirá no momento da execução do objeto, o qual a licitante vencedora declarou, ela apresentou a certificação de 3 (três) técnicos, os Srs., Pedro Espindola e Caio Martins, ambos com o certificado "Check Point Certified Security Expert R80", e o Sr. Fabian Antunes certificado em GIAC Certified Incident Handler – GCIH
11. Não há sequer tese a ser enfrentada quanto a esse ponto, uma vez que a própria Recorrente atesta o cumprimento do Edital pela Recorrida.
12. Nessa linha, não merece prosperar o raciocínio de que a comprovação de vínculo profissional deveria ser apresentada, pois o que vale, para fins de cumprimento ao item 15.9.2.1 é a declaração apresentada.
13. Evidentemente, a comprovação de vínculo profissional somente pode ser exigido após a assinatura do contrato, sob pena de representar ônus excessivo aos licitantes interessados em participar do certame, o que viola frontalmente o propósito do processo licitatório.
14. O Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento jurisprudencial que favorece à Requerente. Pede-se vênia para colacioná-lo:

"1.5.2 abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (TC-021.108/2008-1)

15. Portanto, conforme demonstrado, o Edital encontra-se rigorosamente dentro das balizas recomendadas pelo Tribunal de Contas da União.

#### CONCLUSÃO E PEDIDO

16. Por todo o exposto, protesta-se pelo desprovemento do Recurso manejado, mantendo-se inalterada a irretocável decisão desta D. Comissão de Licitação.

Aguarda deferimento.

NGSX SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA DA INFORMACÃO LTDA  
26.297.247/0001-05

**Fechar**

Brasília, 13 de maio de 2021

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro  
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA  
CONSELHO NACIONAL  
SESI/DN

Ref. Pregão Eletrônico nº 02/2021

Proc. Ref. CN0117/2020

A **NGSX SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, já conhecida no presente processo, vem, à sua Ilustre presença, em resposta ao recurso ofertado por **SERIVX INFORMÁTICA LTDA**, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, o que passa a fazer nos seguintes termos;

1. Trata-se de processo licitatório cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de Solução Integrada de Serviços Gerenciados de Segurança que contemplem serviços de segurança de perímetro com fornecimento de equipamentos, administração e monitoração de segurança, resposta a incidentes de segurança e transferência de conhecimento para a equipe técnica do Conselho Nacional do Sesi em que a Requerente sagrou-se vencedora eis que forneceu a proposta mais vantajosa para a Administração do Sesi.

2. A Recorrente alega, em síntese, que o equipamento ofertado pela licitante vencedora supostamente não atenderia à legalidade exigida para comercialização no Brasil (ausência de homologação na ANATEL), além do suposto descumprimento à determinadas exigências editalícias a seguir enfrentadas.

## A HOMOLOGAÇÃO NA ANATEL

3. A afirmação contida no recurso no sentido de que a ferramenta ofertada pela licitante vencedora não seria homologada pela ANATEL é risível.
4. O equipamento tem certificado da ANATEL sob registro 15391-20-05908 conforme se verifica. Pede-se licença para colacionar a prova do alegado:

República Federativa do Brasil  
Agência Nacional de Telecomunicações

**Certificado de Homologação**  
(Intransferível)

Nº **15391-20-05908**

Validade: Indeterminada  
Emissão: 24/11/2020

Requerente: **CNPJ: 04.260.390/0001-90**  
**CHECK POINT SOFTWARE TECHNOLOGIES (BRAZIL) LTDA.**

Fabricante: **CHECK POINT SOFTWARE TECHNOLOGIES, LTD.**  
**5 HA' SOLELIM STREET**  
**ISRAEL**

Este documento homologa, nos termos da regulamentação de telecomunicações vigente, o Certificado de Conformidade nº UL-BR 20.1560, emitido pelo **UL do Brasil Certificações**. Esta homologação é expedida em nome do solicitante aqui identificado e é válida somente para o produto a seguir discriminado, cuja utilização deve observar as condições estabelecidas na regulamentação de telecomunicações.

Tipo - Categoria: **Equipamento de Rede de Dados - III**

Modelo - Nome Comercial (s): **QB-1**

Características técnicas básicas: **Equipamento para utilização em redes Ethernet.**

Observações: **Não estão cobertos por este certificado módulos de interface, de emissão de RF e protocolos de sinalização passíveis de homologação, ainda que especificados em documentos técnicos do produto. Caso estes venham a ser fornecidos ou utilizados será obrigatória sua certificação e homologação.**

Constitui obrigação do fabricante do produto no Brasil providenciar a identificação do produto homologado, nos termos da regulamentação de telecomunicações, em todas as unidades comercializadas, antes de sua efetiva distribuição ao mercado, assim como observar e manter as características técnicas que fundamentaram a certificação original.

**As informações constantes deste certificado de homologação podem ser confirmadas no SCH - Sistema de Gestão de Certificação e Homologação, disponível no portal da Anatel. (www.anatel.gov.br).**

Davison Gonzaga da Silva  
Gerente de Certificação e Numeração

5. Os equipamentos ofertados fazem parte da linha 3000 da Check Point. Essa linha foi homologada junto à ANATEL em **24/11/2020** e pode ser conferida no

certificado de homologação acima (nº 15391-20-05908) e validada no **SCH – Sistema de Gestão de Certificação e Homologação**, disponível publicamente no portal da referida Agência.

6. O nome comercializado desse modelo é 3600, que faz parte da linha 3000. Ela foi avaliada sob o nome de **QB-1**, que é o nome interno que o fabricante Check Point utiliza.

7. A documentação completa da homologação (disponível no próprio portal SCH da ANATEL) contém os documentos necessários para evidenciar que o modelo QB-1 é o modelo 3600. São documentos que mostram fotos e detalhes das especificações técnicas que deixam absolutamente cristalino que o appliance 3600 é o QB-1. Especialmente o manual do produto homologado, que é da linha 3000 e mostra claramente que o appliance QB-1 é, de fato, o 3600. As imagens abaixo são do manual do produto homologado (capa do manual e, na sequência, página 12):



**Model Number:** QB-1 (3600 and 3800 appliances)  
**Product Options:** All  
**Date First Applied:** January 2020

8. Portanto, não há margem para interpretação no sentido feito pela Recorrente.

### **O SUSPOSTO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**

9. Em mais uma atitude desesperada, alega a Recorrente que a empresa declarada vencedora teria violado o item 15.9.2.1 do Instrumento Convocatório que assim determina:

*15.9.2. A Licitante deverá comprovar ainda:*

*15.9.2.1. Que possui, na data prevista para a entrega da proposta, ou possuirá, na data de início da prestação dos serviços, recursos operacionais e profissional(is) que detenham as certificações do fabricante da solução ofertada com comprovada regularidade para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do Termo de Referência. **A comprovação deverá ser por meio de Declaração firmada pelo representante legal da licitante.***

10. A Requerente cumpriu a exigência editalícia ao anexar à sua proposta a declaração nos termos exigidos no referido item. A própria Recorrente reconhece ao afirmar:

*Mesmo o instrumento convocatório dispondo de que a licitante declare que possui no momento da apresentação da proposta OU de que possuirá no momento da execução do objeto, **o qual a licitante vencedora declarou,** ela apresentou a certificação de 3 (três) técnicos, os Srs., Pedro Espindola e Caio Martins, ambos com o certificado “Check Point Certified Security Expert R80”, e o Sr. Fabian Antunes certificado em GIAC Certified Incident Handler – GCIH*

11. Não há sequer tese a ser enfrentada quanto a esse ponto, uma vez que a própria Recorrente atesta o cumprimento do Edital pela Recorrida.

12. Nessa linha, não merece prosperar o raciocínio de que a comprovação de vínculo profissional deveria ser apresentada, pois o que vale, para fins de cumprimento ao item 15.9.2.1 é a declaração apresentada.

13. Evidentemente, a comprovação de vínculo profissional somente pode ser exigido após a assinatura do contrato, sob pena de representar ônus excessivo aos licitantes interessados em participar do certame, o que viola frontalmente o propósito do processo licitatório.

14. O Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento jurisprudencial que favorece à Requerente. Pede-se vênua para colacioná-lo:

*“1.5.2 abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (TC-021.108/2008-1)*

15. Portanto, conforme demonstrado, o Edital encontra-se rigorosamente dentro das balizas recomendadas pelo Tribunal de Contas da União.

## **CONCLUSÃO E PEDIDO**

16. Por todo o exposto, protesta-se pelo desprovemento do Recurso manejado, mantendo-se inalterada a irretocável decisão desta D. Comissão de Licitação.

Aguarda deferimento.

PATRICIA ANGELINA DA  
CONCEICAO:34699483801

Assinado de forma digital por PATRICIA  
ANGELINA DA CONCEICAO:34699483801  
Dados: 2021.05.13 09:39:58 -03'00'

**NGSX SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA DA INFORMACÃO LTDA**

**26.297.247/0001-05**